



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.547 - SP (2017/0233089-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOSE MAURO DE CARVALHO
RECORRENTE : CRISTIANE CRISOSTEMO DE CARVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP209996
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORE : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S) - SP136137
S
LUÍS FERNANDO DA COSTA - SP218195
RECORRIDO : ROSA CRISTINA COUTINHO
ADVOGADO : MARCOS JACQUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP136138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. MALFERIMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NO APELO NOBRE. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A falta de comprovação da similitude fática entre os julgados comparados descaracteriza a ocorrência de dissenso pretoriano. Inobservância do disposto nos arts. 541 do CPC/1973 e 255 do RISTJ.

3. Inviável, no apelo nobre, a discussão sobre o malferimento de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A recusa da oitiva de testemunhas, pelo juiz, foi embasada na suficiência dos documentos constantes dos autos e na realização da perícia. Impossível afirmar-se a necessidade daquela prova, bem como da incorreção do julgamento antecipado da lide, sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Segundo o Tribunal local, não existe comprovação de negligência, imperícia ou imprudência na conduta do profissional de saúde que realizou o atendimento emergencial, tampouco nexo de causalidade entre esta e o evento morte. Assim, mesmo que se entenda erro médico como hipótese de responsabilidade objetiva, impossível a afirmação desse dever na hipótese sem nova revisão dos fatos e provas constantes dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.547 - SP (2017/0233089-6)

RECORRENTE : JOSE MAURO DE CARVALHO
RECORRENTE : CRISTIANE CRISOSTEMO DE CARVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP209996
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORE : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S) - SP136137
S
LUÍS FERNANDO DA COSTA - SP218195
RECORRIDO : ROSA CRISTINA COUTINHO
ADVOGADO : MARCOS JACQUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP136138

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por José Mauro de Carvalho e Cristiane Crisostemo de Carvalho, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição à acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

AGRAVO INTERNO

Responsabilidade Civil - Subjetiva - Falha do serviço público - Erro médico - Não demonstrado - Danos materiais e morais - Indenização - Impossibilidade - Art. 557 do Código de Processo Civil - Negativa de seguimento - Possibilidade:

- Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão, baseada na jurisprudência dominante de tribunal superior, é manifestamente infundada a irresignação do agravante.

Ementa da decisão:

RESPONSABILIDADE CIVIL Subjetiva - Falha do serviço público - Erro médico - Não demonstrado - Danos materiais e morais - Indenização - Impossibilidade:

- Sentença que dá a melhor solução ao litígio merece prevalecer por seus próprios fundamentos e revela a manifesta improcedência do recurso.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 423/431).

Os recorrentes apontam violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal/1988 e 932, III, do Código Civil. Aduzem que a responsabilidade do Município de São José dos Campos é objetiva, prescindindo de dolo ou culpa. Afirmam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrossim, que o nexo de causalidade ficou caracterizado porque o atraso na diagnose da doença ocasionou a morte. Destacam que "[...] se o filho tivesse recebido o tratamento, atenção, realizado os exames corretos imediatos e diagnóstico preciso, [...] ainda estaria vivo" (e-STJ, fl. 443).

No seu entendimento, "ainda que a omissão municipal gere a responsabilidade civil por ato ilícito, o ato ilícito não necessariamente depende da existência de dolo ou culpa, mas tão somente do descumprimento de uma norma específica" (e-STJ, fls. 449/450).

Argumentam que, no caso, existem provas cabais da falha na prestação do serviço médico, tanto no que tange ao primeiro atendimento quanto aos seguintes procedimentos internos ambulatoriais. Consignam que o diagnóstico de broncopneumonia bilateral foi tardio e indevidamente tratado e, por isso, a vítima perdeu a chance de um resultado favorável.

Referem contrariedade aos arts. 131, 330, I, 458, II, e 515 do CPC/1973, dizendo que o aresto: a) não especifica se a prova documental é suficiente para improver a apelação; b) é carente de motivação; c) a sentença não explicita porque julgou antecipadamente a lide; d) a realização da prova testemunhal lhes foi impedida.

Indicam infringência ao art. 535 CPC/1973, alegando que "o v. acórdão complementar simplesmente transcreve o r. acórdão então embargado" (e-STJ, fl. 448). Ademais, não se manifestou acerca da responsabilidade objetiva do ente público.

Expõem, por fim, divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o acórdão proferido no Recurso Cível 71004565586/RS, do TJRS.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 516/521 e 523/526.

Em manifestação de e-STJ, fls. 571/574, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.547 - SP (2017/0233089-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal local manteve a sentença, que julgou improcedente a ação, por entender inexistente prova do erro de diagnóstico. Sobre isso, faço transcrição do seguinte excerto (e-STJ, fls. 398/399):

Alegam os autores, como causa de pedir, erro de diagnóstico feito pela médica Rosa Cristina Coutinho.

Porém, não há prova nesse sentido.

O prontuário médico-hospitalar (fls. 47/102) demonstra que a criança foi internada em 11.4.2002 e recebeu o diagnóstico de pneumonia no dia seguinte, com prescrição de antibiótico — penicilina cristalizada — na mesma data.

Em 15.4.2002, de forma inesperada, o quadro de saúde se agravou abruptamente, com sinais de danos neurológicos (coma) e presença de sangue no liquor. Para confirmar o diagnóstico de lesão neurológica e verificar sua extensão, a médica Rosa Cristina requereu uma tomografia computadorizada, realizada em hospital próximo, que constatou hemorragia subaracnóidea e apagamento difuso de sulcos corticais e cisternas e dos III e IV ventrículos cerebrais (fls.13).

A médica não interrompeu o tratamento da broncopneumonia nem afastou o diagnóstico inicial, apenas acrescentou a este a hemorragia subaracnóidea e a lesão cerebral, constatadas por moderno exame de imagem.

Após isso, o colegiado ainda consignou que "ausente prova de ato ilícito ou falha do serviço público, inexistente o dever de indenizar, uma vez que nem mesmo a responsabilidade objetiva se caracteriza sem nexo causal" (e-STJ, fl. 399).

Manteve, ademais, os fundamentos da sentença, que assim resumo:

a) "o feito comporta imediato julgamento, desnecessária, ante a prova pericial e documental acostada aos autos, a oitiva de testemunhas" (e-STJ, fl. 400);

b) há vagueza nas conclusões periciais, que julgaram deficitário o atendimento médico, "já que nem sequer houve menção ao comportamento supostamente negligente, imperito ou imprudente da primeira ré" (e-STJ, fl. 400);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) "a responsabilidade por eventual demora no início do tratamento não pode ser imputada à médica Rosa Cristina Coutinho" (e-STJ, fl. 401);

d) "havia razões para que a ré Rosa Cristina suspeitasse da ocorrência de traumatismo craniano. A tomografia realizada veio referendar a possibilidade" (e-STJ, fl. 401);

e) "improcede a pretensão indenizatória, por não se vislumbrar que a corré Rosa Cristina tenha agido com culpa (e-STJ, fl. 402);

f) "a demora no início do tratamento apontada pelo perito não pode ser imputada à ré, já que seu primeiro contato com o infante ocorreu quatro dias após a internação, quando já diagnosticada e combatida a pneumonia - cujo tratamento, aliás, não foi por ela interrompido" (e-STJ, fl. 402);

g) "o município de São José dos Campos também não pode ser compelido ao pagamento de indenização, já que a ele foi imputada a responsabilidade solidária, por supostamente agir com culpa *in elegendo e in vigilando*" (e-STJ, fl. 402).

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem, citando precedentes do STJ, consignou ainda que "o tratamento médico-hospitalar envolve obrigação de meio, e não de resultado, portanto não implica responsabilidade civil objetiva" (e-STJ, fls. 427/428).

Essa exposição demonstra que o acórdão recorrido não é omissor. Afinal, dele se extrai que, no entendimento do TJSP, não se tem hipótese de responsabilidade objetiva, mas subjetiva, já que o tratamento médico-hospitalar corresponde a uma obrigação de meio, e não de resultado.

Ademais, ainda nos termos do julgado, não existe nexo de causalidade entre a conduta do profissional de saúde e o evento morte, o que afastaria também a hipótese de responsabilidade objetiva, tampouco comprovação de negligência, imperícia ou imprudência.

Esses argumentos são suficientes para justificar o afastamento da responsabilidade civil e descaracterizam a alegada omissão no julgamento dos embargos declaratórios. Dessarte, não houve violação do art. 535 do CPC/1973.

Não faz jus a conhecimento a assertiva de divergência jurisprudencial, pois, do cotejo entre os julgados comparados, não se pode extrair a similitude fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária à configuração do dissenso. Assim, no ponto, não foi cumprida a determinação contida nos arts. 541 do CPC/1973 e 255 do RISTJ.

Descabida a assertiva de violação do art. 37, § 6º, da CF/1988. O exame do suposto malferimento de dispositivo constitucional não pode ser realizado em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Inviável, outrossim, a tese de malferimento dos arts. 131, 330, I, 458, II, e 515 do CPC/1973. O Tribunal local manteve a sentença, dizendo ser desnecessária a realização da prova testemunhal. O fundamento para tanto foi a suficiência da perícia e das provas documentais constantes dos autos.

Para se afirmar a necessidade da oitiva de testemunhas, como pretendem os recorrentes, bem como a incorreção do julgamento antecipado da lide, seria necessário o reexame do material fático-probatório dos autos. Essa providência, contudo, não é admitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA PROVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Ocorre cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, a alegação da parte é desconsiderada por insuficiência probatória, a despeito de requerimento para sua produção" (AgInt no AREsp 184.595/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à desnecessidade da prova pericial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.086.512/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 3.399 e 3.507/e-STJ): "[...] Desse modo, quanto a Manoel Arcanjo Camata e Ana Gama Camata restou demonstrado um acréscimo patrimonial que somente se justifica em razão da relação de parentesco e favores mantida como o agente público que, no exercício de sua função, praticou atos ímprobos que importaram em prejuízo ao erário. [...] O fato das provas juntadas aos autos serem suficientes para o julgamento antecipado da lide não é incompatível com o julgamento de procedência da ação em razão da prova produzida demonstrar que a evolução patrimonial dos Embargantes também é incompatível com os rendimentos por eles auferidos."

3. A condenação está fundamentada na análise de prova considerada suficiente para o julgamento de procedência da ação, bem como na inexistência de qualquer elemento fático-probatório suscitado em defesa capaz de justificar a evolução patrimonial dos recorrentes.

4. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, com possibilidade ou não de julgamento antecipado da lide, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a este magistrado pela Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 797.741/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos se mostra suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária a oitiva de testemunhas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.016.498/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017)

Com respeito à configuração da responsabilidade civil, outra sorte não merece a insurgência. Afinal, segundo o registro do aresto impugnado, não há comprovação de que a morte da paciente resultou da conduta do agente público. Essa afirmação, que descreve uma situação de fato, não pode ser revista nessa instância superior, e revela a ausência de um dos requisitos da responsabilidade objetiva, qual seja, o nexo de causalidade.

Nesse sentido, cito as seguintes considerações feitas pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento, pela Segunda Turma do STF, do ARE 918.109 AgR/DF: "Ainda que se entenda o caso como de responsabilidade objetiva, é certo que o ente público se exime da obrigação de indenizar caso comprove a ausência de nexo de causalidade, ou se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, ou fato exclusivo de terceiro."

Assim, inviável o exame da tese recursal sem o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência não admitida em recurso especial, conforme o comando da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO MÉDICO. NÃO CONSTATAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que não houve nexo de causalidade entre o atendimento hospitalar e o óbito do paciente.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.696.747/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRO MÉDICO E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante cediço entendimento desta Corte, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, elementos verificados pela instância ordinária. A revisão demanda a reanálise de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 678.789/RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 14/5/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem não reconheceu a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado. Nessas condições, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 804603 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Erro médico. 3. Nexo causal. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável. Súmula 279. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 846471 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0233089-6

REsp 1.729.547 / SP

Números Origem: 05477349520068260577 4254/2006 42542006 5477349520068260577 577065477349
990.10.423411-5 990104234115

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MAURO DE CARVALHO
RECORRENTE : CRISTIANE CRISOSTEMO DE CARVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP209996
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S) - SP136137
LUÍS FERNANDO DA COSTA - SP218195
RECORRIDO : ROSA CRISTINA COUTINHO
ADVOGADO : MARCOS JACQUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP136138

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.